



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

391ª Sessão

Recurso 14006

Processo 10372.000609/2016-80

Processo BCB 1301575444

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: WALTER HASENACK

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto nº 23.258/1933, art. 1º.

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – Câmbio – Realização de operações ilegítimas - Remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina - Operação Ouro Verde, desencadeada pela Polícia Federal em março de 2007, no âmbito da qual foi desarticulada uma organização financeira clandestina que realizava atividades privativas de instituições autorizadas a operar pelo BACEN, consistentes em operações de câmbio ilegítimas para remessa de valores ao exterior, na sistemática conhecida por “dólar-cabo” – Irregularidade não caracterizada – Recurso de ofício desprovido – Arquivamento confirmado.

ACÓRDÃO CRSFN 276/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de ofício.

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Paula Zanetti de Barros Moreira (art. 19, § 3º do RICRSFN), Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Sérgio Cipriano dos Santos, Thiago Paiva Chaves e Waldir Quintiliano da Silva (art. 19, § 3º do RICRSFN). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, André Gustavo Borba Assumpção Haui, Flávio Maia Fernandes dos Santos e Francisco Papellás Filho. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito, na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 31 de maio de 2016.

RELATÓRIO

Dos Fatos

1. O Sr. **WALTER HASENACK** (CPF 316.425.270-68) foi intimado pelo Banco Central do Brasil (Bacen) a apresentar defesa em razão da realização de operações ilegítimas de câmbio, em infringência ao art. 1º do Decreto nº 23.258, de 19/10/1933, que o sujeita à sanção prevista no art. 6º do mesmo diploma legal
2. A apuração da irregularidade teve origem em operação desencadeada pela Polícia Federal, denominada Operação Ouro Verde, em março de 2007, no âmbito da qual foi desarticulada a instituição financeira clandestina Tour Export Viagens e Turismo Ltda. (Tour Export), que realizava operações de câmbio ilegítimas conhecidas por “dólar-cabo”.
3. Como resultado das investigações foi instaurada a ação penal 5055268-25-2012.404.7100/RS contra o Sr. **WALTER HASENACK**, tendo em vista que, valendo-se dos serviços da instituição clandestina, remeteu recursos para o exterior.
4. Segundo a denúncia promovida pelo Ministério Público Federal, perícia realizada pela Polícia Federal em sistema informatizado apreendido junto à instituição clandestina demonstrou que, ao movimentar as contas codificadas como “GOLDS” e “F GOLD”, o Sr. **WALTER HASENACK** efetuou, entre 27/11/2001 e 23/09/2003, operações de câmbio ilegítimas e remessas de valores ao exterior no montante de US\$ 578.268,00.
5. Ressalte-se que na sentença absolutória lavrada em 01/07/2013, na Ação penal nº 5055268-25-2012.404.7100/RS (fls. 73/97), o Sr. **WALTER HASENACK** foi absolvido por insuficiência de provas quanto à autoria, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal.

Defesa

6. Regularmente intimado em 25/06/2013, o indiciado apresentou tempestivamente suas razões de defesa (fls. 55–97), alegando, em síntese, que: **(i)** foi absolvido na ação penal de todas as imputações por não ter se comprovado que era o titular das contas “GOLDS” e “F GOLD”; **(ii)** o próprio MPF, nos memoriais juntados na ação penal, reconheceu a insuficiência de provas e requereu a absolvição do réu; **(iii)** se a PF, o MPF e o Juiz de primeiro grau entenderam que o indiciado não estava envolvido, e os próprios delatores não souberam dizer a quem pertencia a conta, por certo a titularidade não pode ser atribuída ao indiciado; **(iv)** a única vinculação da conta “F GOLD” ao indiciado seria o registro “Walter Elpídio 021432583635 021432583336” na agenda eletrônica de Fabiano Goens. Esses telefones não são do indiciado; **(v)** é imprescindível que conste dos autos as planilhas P1 e TSC.
7. Na documentação juntada aos autos pelo indiciado, vale destacar:
 - a. Fls. 69/71: memorial do MPF em que, diante da insuficiência das provas colhidas em relação ao réu **WALTER HASENACK**, requer a sua absolvição. Cita, ainda, que “... ao final da instrução criminal não se pôde concluir pela participação inequívoca do acusado nos fatos criminosos.”;
 - b. Fls. 92/94: transcrição de depoimentos de Fabiano Goens e de Adriana Regina Schunck de Souza que colocam em dúvida a titularidade ou a movimentação das contas “GOLDS” e “F GOLD” pelo Sr. **WALTER HASENACK**.

Decisão

8. No tocante à vinculação das contas à pessoa do Sr. **WALTER HASENACK**, o Bacen esclareceu que no depoimento do Sr. Fabiano Goens, o ex-funcionário da Tour Export declarou que a conta “F GOLD” pertencia a Valter e que o proprietário da conta “GOLDS” era Walter Elídio (fl. 37). Já em depoimentos prestados em juízo, tanto Fabiano Goens quanto Adriana Regina Schunck de Souza, também ex-funcionária da Tour Export, relacionaram essas contas à WYNY do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda

(WYNY), da qual o Recorrido era Diretor à época dos fatos. A informante Adriana Regina Schunck de Souza declarou que operava essas contas, às quais pertenciam à WYNY, que normalmente tratava com Elpídio e que também tinha uma pessoa chamada Walter, que quase não as movimentava.

9. Na agenda eletrônica de Fabiano Goens constavam as seguintes informações sobre a empresa citada: “Walter Elpídio, 021432583635, 021432583336” e “Elpídio 0214332582847 F, 0214332581180, 0214332584221, 0214399722793, ...”.
10. Tendo em vista os depoimentos, o Bacen concluiu que a titularidade das contas “GOLDS” e “F GOLD” não era do Sr. **WALTER HASENACK**, não podendo, dessa forma, ser responsabilizado pelas operações irregulares.
11. Assim, na Decisão 38/2014-Decap/GTPAL, de 13/06/2014, decidiu ARQUIVAR o processo administrativo, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

Intimação

12. O Recorrido foi intimado da decisão absolutória do Banco Central do Brasil (fls. 103/104), tendo sido informado que ainda depende de julgamento de recurso de ofício ao CRSFN, que poderá confirmá-la, mantendo o arquivamento, ou modificá-la, decidindo pela aplicação de penalidade.

É o relatório.

Brasília, 5 de maio de 2016.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

1. Trata-se de examinar recurso em processo administrativo interposto pelo Banco Central do Brasil contra o Sr. **WALTER HASENACK** em razão do da realização de operações ilegítimas de câmbio, em infringência ao art. 1º do Decreto nº 23.258, de 19/10/1933.
2. Inicialmente, vale destacar que não há ocorrência de prescrição, ordinária ou intercorrente, conforme ilustra a sequência de documentos listados a seguir, destacando que a denúncia do MPF trata da prática de conduta descrita no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, com pena máxima de 6 anos, levando a prescrição para 12 anos conforme inciso III do art. 109 do Código Penal:

Evento	Data	Fls.
Operações realizadas nas contas “GOLDS” e “F GOLD” (de forma continuada)	27/11/2001 a 23/09/2003	01
Denúncia MPF	28/09/2012	06/07

Proposta de Instauração de Processo Administrativo	07/03/2013	01/04
Decisão Bacen	13/06/2014	101/102
Autuação CRSFN	18/07/2014	107
Sorteio ao Relator do CRSFN	29/03/2016	113

3. No mérito, acompanho entendimento do Banco Central do Brasil de que os depoimentos das testemunhas e as outras provas trazidas, como os dados colhidos nas agendas, colocam em dúvida se a titularidade das contas "GOLDS" e "F GOLD" é do Sr. **WALTER HASENACK**.
4. Assim, voto pela manutenção da decisão absolutória do Banco Central do Brasil, negando provimento ao recurso de ofício.

É o Voto.

Brasília, 31 de maio de 2016.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 04/10/2016, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Penteado Laudísio, Presidente, Substituto**, em 04/10/2016, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010165** e o código CRC **C4D127C9**.

Referência: Processo nº 10372.000609/2016-80

SEI nº 0010165